

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 904/79

INTERESSADO: FERNANDO JOSÉ DA CONCEIÇÃO LOURENÇO

ASSUNTO : Pedido de reconsideração do Parecer-CEE n° 1.149/79
da FCEA de Franca

RELATOR : Cons° Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE N° 1902/82 -CTG- APROVADO EM 19/12/82

1.- HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Franca submeteu ao Conselho Estadual de Educação a indicação do economista Fernando José da Conceição Lourenço para, na categoria de Professor I, ministrar aulas de Moeda e Bancos no curso da Ciências Econômicas, em substituição ao professor Henrique Orlando Marconi.

Embora sendo economista pela Faculdade que o indicou e tendo estudado Moeda e Bancos, com carga horária satisfatória, uma vez que é disciplina obrigatória do currículo mínimo daquele curso, e, portanto, satisfazendo ao disposto no inciso I do art. 4° da Deliberação-CEE n° 5/80, Fernando José da Conceição Lourenço não demonstrou possuir apreciável especialização na área de Moeda e Bancos. Não atendendo, assim, ao inciso II do citado artigo.

Em conseqüência, a indicação foi repelida pelo Parecer-CEE n° 1149/79.

Após algum tempo, a Faculdade requereu a reconsideração do Parecer supra. Para tanto, juntou documentos novos.

Houve duas diligências.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 4°, I, da Deliberação-CEE n° 5/80 inscreve como primeiro requisito, para a aprovação das indicações de professores para o ensino superior nos isolados municipais, apresente o candidato diploma de curso superior com duração plena e histórico escolar que evidencie haver o mesmo estudado a disciplina, que pretende lecionar ou disciplina afim, com carga horária satisfatória.

O segundo requisito consiste em que tenha o candidato apreciável especialização. Esta poderá ser provada por um ou mais dos meios especificados nas letras de "a" a "g" do inciso II do art. 4°. São eles: conclusão de curso de especialização ou de aperfeiçoamento com duração igual ou superior à mínima fixada pelo Conselho Estadual de Educação, na qual a disciplina ou disciplina afim tenha sido objeto predominante; créditos obtidos em discipli-

nas de cursos de pós-graduação, relacionadas com a disciplina para a qual o candidato e indicado, ou disciplina afim; exercício profissional em que a disciplina tenha direta aplicação; exercício, devidamente autorizado, do magistério da disciplina ou disciplina afim em outro curso superior; aprovação em concurso público de títulos e provas para provimento de cargo de magistério superior, magistratura ou do ministério público, e no qual pelo menos, uma prova tenha versado sobre conhecimentos relacionados com a disciplina (Deliberação-CEE nº 17/82); outros títulos e atividades que, pela natureza e afinidade com a disciplina a ser lecionada, possam, a critério do Conselho Estadual de Educação, ser considerados na qualificação dos candidatos.

A Deliberação contempla alguns casos especiais, não coincidentes com o em exame.

Com o apelo de reconsideração, o primeiro documento exibido é um "Certificado de Especialização", expedido pelo Diretor Geral da UNAERP, de Ribeirão Preto, datado de 10 de janeiro de 1981, no sentido de que Fernando José da Conceição Lourenço concluiu o Curso de Especialização para Professores do Ensino Superior-Habilitação para o Magistério do 3º Grau" - com centro de interesse em Moeda e Bancos, organizado nos termos da Lei nº 5.540, de 1968, e da Resolução nº 14/77, do Conselho Federal de Educação, com a carga de 360 horas de aula.

O segundo documento é uma declaração da mesma origem, em que são mencionadas as disciplinas do cursos 1) Metodologia da Pesquisa Científica 2) Filosofia e História da Educação Brasileiras 3) Psicologia Aplicada ao Ensino Superior; 4) Estrutura e Funcionamento do Ensino Superior; 5) Legislação do Ensino Superior; 6) Didática e Metodologia do Ensino Superior (fls.41/42).

Não há menção a Moeda e Bancos.

Enuncia o art. 1º da Resolução-CFE nº 14/77: "Para que seus certificados tenham validade, como instrumento de qualificação, na carreira de Magistério Superior, junto ao Sistema Federal de Ensino, os Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização deverão observar o disposto nesta Resolução."

Reza o art. 4º: Os cursos terão uma carga horária mínima de 360 horas de atividades, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente."

Prescreve o § 1º do art. 4º: Pelo menos 4/5 da carga ho-

rária mínima deverão ser dedicados ao conteúdo específico dos Cursos, podendo o restante ser ocupado com matérias complementares e formação didático-pedagógica:

Uma conclusão se impõe. Os cursos, referidos no art.1º, não objetivam precipuamente a formação didático-pedagógica do professor de ensino superior. Ao revés, visa incisivamente e aperfeiçoamento ou a especialização em área específica de disciplinas de conteúdo de curso de licenciatura ou de bacharelado, incluídas as disciplinas complementares necessárias. A iniciação da formação didático "pedagógica" estando prevista, é componente complementar.

O art. 5º da Resolução disciplina os "certificados de aperfeiçoamento ou especialização". Fazem jus os alunos que houverem freqüentado pelo menos 85% de todas as atividades programadas e considerados aprovados em processo formal de avaliação de aproveitamento. Os certificados deverão ser acompanhados do respectivo histórico escolar. Neste deve constar o currículo do curso, relacionando-se, para cada disciplina, a sua duração em horas, o nome do docente responsável e a respectiva titulação; a forma de avaliação de aproveitamento adotado; o período em que foi ministrado o curso e sua duração total em horas; a declaração de que o curso obedeceu a todas as disposições da Resolução.

Os professores devem ser Doutores ou Mestres (art. 3º). Do contrário, a sua titulação deve ser aprovada pelo Conselho Federal de Educação (Par. único do art. 3º).

Os documentos oferecidos não atendiam às disposições da Resolução-CFE nº 14/77.

Com efeito, Moeda e Bancos não era disciplina do curso.

Nem se sabe a razão pela qual o Sr. Fernando José da Conceição Lourenço se matriculou no curso de que ora se trata, desde que o objetivo era o de obter especialização em Moeda e Bancos.

Se um ou os dois documentos exibidos fossem expressão da Resolução-CFE nº 14/77, o Conselho Estadual de Educação certamente os teria recebido como bons, aplicada por analogia a alínea "a" do inciso II do art. 4º da Deliberação-CEE nº 5/80 ou à vista da alínea "g" do mesmo inciso e artigo.

Não o sendo, o processo foi convertido em diligência, a fim de que o docente indicado demonstrasse satisfatória especialização na disciplina Moeda e Bancos ou disciplinas afins por uma das vias do inciso II do art. 4º retro referido.

Em resposta, é oferecida uma via da monografia sobre Moeda e Bancos, a qual teria sido apresentada ao curso ministrado pela escola de Ribeirão Preto.

O Relator, data venia, não vê relação alguma entre a monografia e o curso. Moeda e Bancos não foi disciplina do seu currículo. Dos professores nominados, não havia um sequer que fosse Mestre ou Doutor em Economia, nem aprovado pelo Conselho Federal de Educação.

Aceita-a, porém, exclusivamente, como um trabalho do docente indicado, fruto de seu empenho em demonstrar que os seus conhecimentos sobre Moeda e Bancos não se atem às aulas ministradas por seu professor no curso de bacharelado em Ciências Econômicas.

Vão além, como se presume da leitura do próprio texto e dos autores citados.

Embora o Conselho Estadual de Educação ainda não tenha fixado o prazo máximo para os pedidos de reconsideração de seus atos, o Relator, no presente caso, tendo em vista o apreciável decurso do tempo, a contar da data do Parecer-CEE nº 1149/79, prefere receber o pedido da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Franca como nova indicação de professor.

Por exceção e em face da alínea "g" do inciso II do art. 4º da Deliberação-CEE nº 5/80, autoriza-se a interessada, a admitir o docente indicado como Professor I para reger a disciplina Moeda e Bancos, disciplina inserida entre as da área econômica.

As aulas serão ministradas à noite, período que o docente o tem livre.

3.- CONCLUSÃO:

Aceita-se o apelo de reconsideração do Parecer-CEE nº 1149/79 como novo pedido de indicação do economista Fernando José da Conceição Lourenço, à vista de novo documento, para, na categoria de Professor I, ministrar aulas de Moeda e Bancos no

curso de Ciências Econômicas na Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas do Franca. Convalidam-se os atos docentes pelo mesmo praticados.

São Paulo, 30 de outubro de 1.982

a) Consº Alpínolo Lopes Casali
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 17.11.82

a) Consº Paulo Gomes Romeo
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente